

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.149, DE 2001

(apensos os projetos de lei nº 5.928, de 2001, e nº 6.707, de 2002)

Dispõe sobre informações prestadas pelas instituições de ensino superior ao candidato, no ato de inscrição do vestibular

Autores: Deputados PAULO ROCHA e
PROFESSOR LUIZINHO

Relator: Deputado SEVERIANO ALVES

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretendem seus Autores determinar a obrigatoriedade de que as instituições de ensino superior informem aos candidatos, no ato de inscrição para o vestibular, a situação legal de seus cursos junto ao Ministério da Educação.

A proposição prevê que, em caso de descumprimento da norma, as instituições serão apenadas com multa de valor estabelecido em UFIR, progressivamente elevado nas reincidências. Finalmente, determina que a fiscalização seja exercida pelos órgãos competentes.

O primeiro projeto apensado, de nº 5.928, de 2001, de autoria do Deputado Geraldo Magela, tem teor muito semelhante. Utiliza a expressão “processo seletivo” ao invés de “vestibular” e não apresenta dispositivo relativo à fiscalização.

Já a segunda proposição apensada, de nº 6.707, de 2002, de autoria do Deputado Wigberto Tartuce, pretende determinar aos estabelecimentos de ensino médio que divulguem, entre seus alunos, a lista das instituições de ensino superior credenciadas e dos cursos reconhecidos em suas respectivas cidades. Estas últimas instituições, por sua vez, estariam obrigadas a enviar às escolas médias as informações oficiais.

II - VOTO DO RELATOR

É essencial a disponibilidade de informações que orientem o estudante na busca de um curso superior. As instituições não podem deixar de informar à sociedade a situação legal de seus cursos. Tal obrigação hoje está determinada pelo art. 15, §1º, III, do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001.

Resulta que a proposição principal e a primeira apensada propõem efetivamente estabelecer esta obrigatoriedade em diploma legal de hierarquia mais elevada, além de estabelecer penalidades para seu descumprimento.

É preciso lembrar, contudo, que a organização da educação superior é federativa. Nos termos do art. 10, IV, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (lei de diretrizes e bases da educação nacional), a autorização e o reconhecimento dos cursos das instituições estaduais e municipais de educação superior são da competência dos sistemas estaduais de ensino. As duas proposições comentadas não levam este fato em consideração, pois mencionam tão somente o reconhecimento pelo Ministério da Educação, cuja competência legal, nessa matéria, restringe-se ao sistema federal de ensino.

Já a segunda proposição apensada atribui aos estabelecimentos de ensino médio obrigação que claramente extrapola as suas competências. De fato, não cabe obrigar as escolas médias a uma tarefa de divulgação que compete às instituições de ensino superior e ao próprio Poder Público.

Em conclusão, é pertinente assegurar, em lei, o direito de acesso dos estudantes à informação sobre a situação legal dos cursos superiores. É preciso, porém, apresentar algumas modificações às duas primeiras proposições, de modo a adequá-las à atual organização da educação superior brasileira.

Voto, pois, pela aprovação dos projetos de lei nº 5.149, de 2001, e nº 5.928, de 2001, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do projeto de lei nº 6.707, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado SEVERIANO ALVES
Relator

COMISSÃO EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.149, DE 2001

Dispõe sobre informações a serem prestadas pelas instituições de ensino superior aos candidatos, no ato de inscrição para o processo de seletivo de seus cursos superiores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino superior ficam obrigadas a informar aos candidatos, no ato de inscrição para o processo seletivo de seus cursos superiores, a situação destes com relação à autorização e ao reconhecimento pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará a aplicação progressiva das seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa em reais equivalente a cem UFIR, na reincidência;
- III – multa em reais equivalente a trezentas UFIR, na segunda reincidência;
- IV – multa em reais equivalente a trezentas UFIR, por dia de atraso na prestação da informação, a partir da terceira reincidência.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei cabe aos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado SEVERIANO ALVES
Relator